



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0788/2025-PARAG-GAP

Veto 11/2025

Protocolo 42083 Envio em 02/10/2025 16:48:47

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 046/2025 (Autógrafo nº 063/2025 de autoria do Vereador Ricardo Rio).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 046/2025 (Autógrafo nº 063/2025), do Vereador Ricardo Rio, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"De início, é importante destacar que os pareceres jurídicos são documentos de natureza meramente opinativa, cujo objetivo precípua é fornecer orientações de natureza jurídica aos demais órgãos integrantes da administração direta, não possuindo, pois, caráter decisório ou vinculante. Em se tratando de atos normativos submetidos à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo local, a análise se restringirá aos aspectos técnicos jurídicos, sem adentrar em questões técnicas, políticas ou de conveniência e oportunidade, salvo se indissociáveis da análise jurídico.

Pois bem.

Da análise do citado projeto de lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica do Município, opino pelo seu veto, pelo qual passo justificar.

A divulgação da listagem de pacientes que aguardam por consultas médicas e especialistas em meio eletrônico, envolve a exposição de dados sensíveis dos pacientes e que podem gerar efeitos deletérios indesejados.

As informações relativas a exames, intervenções cirúrgicas, consultas e especialidades a que o paciente se submeteu, podem expor indevidamente a intimidade dos pacientes, que também é objeto de proteção pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, por exemplo, há determinadas condições clínicas que ainda são

objeto de tabu na sociedade, as quais os pacientes podem não desejar ou concordar com sua exposição indiscriminada.

Além disso, tais dados, expostos em sítio eletrônico aberto ao público, podem revelar situação de fragilidade dos pacientes, decorrente de sua condição clínica, o que poderia ser objeto de uso por agentes maliciosos, que poderiam se aproveitar dessa situação de fragilidade para aplicar golpes das mais variadas espécies. Sabe-se que, nos últimos anos, houve um aumento exponencial de golpes aplicados em meios digitais¹, e que as maiores vítimas são pessoas idosas, justamente os maiores usuários do sistema público de saúde e que, nos moldes da lei, seriam os que teriam a maior quantidade de dados sensíveis expostos.

O direito à intimidade e à privacidade têm proteção garantida pela Constituição Federal, com envergadura de direito fundamental, conforme disposto no art. 5º, X, abaixo transcrito:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Emenda Constitucional nº 115/2022, sensível à necessidade de proteção dos direitos e garantias fundamentais frente ao feroz avanço tecnológico, acrescentou o inciso LXXIX ao catálogo de direitos fundamentais do art. 5º, a proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º (...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Não se olvida que o projeto de lei em análise tem objetivos nobres e legítimos ao procurar conferir mecanismos de transparência aos usuários dos serviços públicos de saúde, contudo, desconsidera os potenciais efeitos negativos que a exposição de dados sensíveis pode gerar.

Nesse sentido, a despeito de boas intenções, os atos do poder público devem ser orientados pelo princípio da proporcionalidade, que tem como um de seus componentes a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na ponderação entre os efeitos positivos e negativos da intervenção estatal. O Poder Judiciário tem se utilizado de tal princípio para exercer o controle de constitucionalidade dos atos do poder público:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 649 DO CPC. ART. 186 DO CTN. DIREITO À SAÚDE. ART. 6º, CAPUT, DA CF. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Incidente em que verificada a colisão de duas normas-princípios: o direito à saúde em contraposição à indisponibilidade do crédito tributário. 2. O conflito entre princípios constitucionais não se resolve, necessariamente, no âmbito da inconstitucionalidade, mas, sim, pela aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito. 3. **Haverá respeito à proporcionalidade em sentido estrito quando o meio a ser empregado se mostra como o mais vantajoso, no sentido da promoção de certos valores com o mínimo de respeito de outros que a eles se contraponham, observando-se, ainda, que não haja violação do ‘mínimo’ em que todos devem ser respeitados.** Doutrina citada. 4. O conflito estabelecido entre o princípio do direito à saúde em contraposição ao da indisponibilidade do crédito público, resolve-se mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, pela ponderação das normas envolvidas, de modo que cabe à 2ª Turma deste Tribunal fazer a devida adequação de qual princípio ou direito fundamental deve preponderar no caso concreto. 5. Arguição de inconstitucionalidade não conhecida. (TRF4. ARGINC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 004601-17.2011.04.0000/TRF4. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ 27/10/2011) (*Com destaque desta Procuradoria*)

A legislação, como manifestação e faceta do poder público, também deve ser orientada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, dado os potenciais efeitos concretos que podem advir dela.

No caso, respeitando entendimento contrário, entendo que os potenciais efeitos deletérios do projeto de lei, decorrentes da divulgação de dados sensíveis e relativos à intimidade dos pacientes, superam os benefícios pretendidos.

Outrossim, o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos efetivos para promover a transparência dos atos e programas do poder público, como o direito fundamental de pedido de informações aos poderes, previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, disponível a todos os cidadãos, sem promover a

divulgação indiscriminada de dados sensíveis e exposição de informações relativas à vida privada.

Justifica-se, também, o veto pela exposição feita pela Secretaria Municipal de Saúde, no sentido da inviabilidade técnica no cumprimento da referida Lei. Isso sem falar no elevado custo do serviço."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº **046/2025** (Autógrafo nº **063/2025**), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 02/10/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106932** e o código CRC **1D8112B3**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20

SEI nº 0106932



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretário(a) Municipal

OFÍCIO 491/ 2025

Ao Ilmo. Senhor

Dr. Marcelo Luiz do Nascimento

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

Assunto: **Veto integral - autógrafo nº 63/25.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20.

Senhor Secretário,

Considerando que a Lei aprovada pela Câmara Municipal determina a divulgação, em meio eletrônico oficial, das listas de pacientes que aguardam consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde, vinculando a publicação a dados pessoais identificáveis como o número do Cartão SUS e a data de nascimento;

Considerando que, no entanto, o Ministério da Saúde já iniciou processo de unificação do **CPF como identificador único no SUS**, substituindo gradualmente o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) pelo CPF, o que implica ajustes nos sistemas informatizados municipais e inviabiliza a exigência contida na lei aprovada, que permanece vinculada ao Cartão SUS;

Considerando que o sistema **e-SUS APS**, fornecido gratuitamente pelo Ministério da Saúde e já utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, é o instrumento oficial de registro e encaminhamento em atenção primária, mas atualmente não gera número de protocolo individualizado, apenas a data da solicitação, o que torna impossível cumprir integralmente a exigência do art. 3º da Lei sem a contratação de um novo sistema e de recursos humanos específicos para sua gestão;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde já realiza a regulação das vagas com base na data de chegada do encaminhamento e na análise técnica da médica reguladora, garantindo critérios cronológicos e clínicos objetivos, o que demonstra a existência de processo organizado de gestão das filas;

Considerando que a Lei, ao impor divulgação de dados pessoais e identificadores (Cartão SUS, data de nascimento) e associá-los a especialidades médicas (oncologia, psiquiatria, infectologia, entre outras), acaba por expor **dados sensíveis de saúde**, em afronta direta à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), ao art. 5º, X, da Constituição Federal, e aos princípios da intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana;

Considerando que a divulgação pública dessas informações pode gerar constrangimento, estigmatização e discriminação de pacientes, configurando grave risco de violação à dignidade da pessoa humana;

Considerando que o parágrafo único do art. 1º da Lei contém contradição insanável, ao prever

simultaneamente a preservação da privacidade e a divulgação de dados que permitem identificação inequívoca do paciente, tornando inexecutável sua aplicação sem violar direitos fundamentais;

Considerando que o art. 2º da Lei, ao exigir ordem cronológica absoluta para o atendimento, contraria normas técnicas de regulação do SUS, que determinam a priorização de acordo com risco e gravidade clínica, podendo prejudicar pacientes em estado grave e responsabilizar o Município;

Considerando que o art. 5º, ao autorizar alteração da posição na lista em razão da gravidade clínica, o faz sem critérios objetivos, criando subjetividade, insegurança jurídica e risco de judicialização;

Considerando que o art. 4º impõe obrigação de incluir entidades conveniadas e prestadores custeados com recursos municipais, embora a Secretaria de Saúde não detenha controle integral sobre reagendamentos, desistências ou atualizações desses serviços, o que compromete a fidedignidade e gera risco de inconsistências;

Considerando que a execução da Lei demandaria implantação de sistema eletrônico integrado, com atualização constante, implicando custos significativos e risco permanente de falhas, comprometendo a credibilidade do serviço e expondo o Município a contestações administrativas e judiciais;

Considerando que a Lei não estabelece parâmetros mínimos de segurança da informação, critérios de anonimização, periodicidade de atualização, mecanismos de correção de erros ou forma de autenticação de acesso, agravando a fragilidade jurídica e operacional do dispositivo;

Considerando que a publicação das informações nos moldes previstos expõe o Município a **ações indenizatórias individuais, representações junto ao Ministério Público, autuações pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** e responsabilização pessoal de gestores públicos;

Considerando que, ao impor a divulgação de dados pessoais e sensíveis sem anonimização adequada, a Lei incorre em **inconstitucionalidade material**, por violação aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, além de usurpar competência legislativa da União ao contrariar norma nacional de proteção de dados (LGPD);

Diante do exposto, propõe-se o **veto integral** da referida Lei pelo Chefe do Executivo Municipal, por se tratar de norma que viola a LGPD, afronta a Constituição Federal, cria obrigações inexecutáveis, expõe o Município a riscos jurídicos, técnicos e financeiros e compromete a proteção do interesse público, da privacidade dos cidadãos e da segurança jurídica da Administração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO

Secretário de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Egydio Tonini Nogueira Neto, Secretário Municipal**, em 01/10/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106437** e o código CRC **C5B4A546**.

